



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600181-28.2020.6.21.0043

Procedência: CHUI – RS (043ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR
Recorrente: ALEX IVAN ALVAREZ VEIGA
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR MURAL ELETRÔNICO, NA FORMA DO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2020. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ATÉ 04.04.2020. PRAZO NÃO ADIADO, CONFORME ART. 1º, § 2º, DA EC 107/2020. JUNTADA DE DOCUMENTO EM GRAU DE RECURSO (ORDINÁRIO). POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POSTERIOR À 04.04.2020. FICHA DE FILIAÇÃO COM DATA ANTERIOR. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO PARTIDO/CANDIDATO(A). INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DENTRO DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 20 DO TSE. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral do Chuí, que, acolhendo a impugnação movida pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o pedido de registro de candidatura de ALEX IVAN ALVAREZ



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

VEIGA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Progressistas – PP-11, no Município do Chui, porque, mesmo depois de intimado, não comprovou filiação partidária desde 04.04.2020, condição de elegibilidade.

Em razões recursais, o recorrente sustenta que: (i) não foi notificado pessoalmente da abertura de prazo para complementação da documentação do RRC; (ii) consta no sistema da Justiça Eleitoral sua filiação desde 24.04.2020, o que está de acordo com a prorrogação dos prazos eleitorais no pleito de 2020; (iii) está filiado ao Partido Progressistas – PP-11 do Chuí desde o dia 24.03.2020, conforme demonstra a ficha de filiação juntada com o recurso; e (iv) são notórias as inconsistências apresentadas pelo sistema de filiação da Justiça Eleitoral. Requer, preliminarmente, seja reconhecido o cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação pessoal para complementação documental e, no mérito, postula o provimento do recurso para que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto em 14.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 12.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar – cerceamento de defesa – intimação pessoal

Com o recurso, o requerente alega não ter sido intimado pessoalmente para completar a documentação. Todavia, a intimação no processo de RRC se dá forma do art. 38 da Resolução TSE n. 23.609/2020¹, cabendo ao requerente acompanhar as publicações via mural eletrônico.

Inclusive, uma das informações a serem preenchidas no RRC é, justamente, a declaração da ciência do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico, nos termos do art. 24, VII, da Resolução TSE n. 23.609/2020².

1 Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

2 Art. 24. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações: (...) VII - declaração de ciência do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados no inciso II para verificar o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, o MPE opina pela inocorrência de cerceamento de defesa.

II.III – Preliminar – possibilidade de juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em recentes julgados, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO

recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão,** não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão da documentação juntada com o recurso.

II.IV – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de ALEX IVAN ALVAREZ VEIGA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Progressistas – PP-11, no Município do Chuí, indeferido com fundamento na ausência de comprovação de filiação partidária desde 04.04.2020, condição de elegibilidade.

O art. 9º da Lei 9.504/97 determina que, para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido no prazo de seis meses antes da data do pleito.

Em 2020, o primeiro turno das eleições seria realizado no dia 04.10.2020, primeiro domingo de outubro, conforme previsto pelo art. 29, II, da CF/88. Logo, para concorrer ao pleito, a filiação partidária do pretense candidato deveria estar deferida, pelo menos, desde 04.04.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Emenda Constitucional n. 107/2020 (que adiou as eleições municipais em razão da pandemia de Covid-19, determinando a realização do primeiro turno em 15 de novembro e do segundo turno em 29 de novembro), estabeleceu, no § 2º do art. 1º, que **não haveria prorrogação dos prazos já integralmente fluídos na data da sua publicação**, ou seja, não haveria prorrogação dos prazos que já estivessem vencidos no dia 02.07.2020.

É o que se extrai, a *contrario sensu*, da leitura do referido dispositivo:

Art. 1º (...)

(...)

§ 2º Os demais prazos fixados na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

Em suma, como a data de filiação partidária nos seis meses que antecedem o pleito – 04.04.2020 – já havia transcorrido integralmente no dia da publicação da EC n. 107/2020 (02.07.2020), não houve adiamento quanto ao referido prazo.

Esclarecido este ponto, consoante Certidão expedida pela Justiça Eleitoral, o recorrente encontra-se filiado ao PP-11 desde do dia 14.04.2020, mesma data em que a grei submeteu a lista de filiados ao sistema da Justiça Eleitoral.

A coincidência entre a data de filiação do requerente que foi lançada pela grei no sistema e a data de submissão da lista de todos os seus filiados à Justiça Eleitoral fica evidente a partir da simples visualização da certidão, conforme segue (ID 7575733).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nome do Eleitor(a): ALEX IVAN ALVAREZ VEIGA

Título Eleitoral: 074299420450

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
PP	RS	CHUI	14/04/2020	14/04/2020	Regular

O requerente alega que se encontra filiado ao partido desde data anterior, mais precisamente desde o dia 24.03.2019.

Nesse sentido, todavia, apresenta tão somente prova unilateral, destituída de fé pública, consistente em ficha manuscrita de filiação partidária (ID 7584933).

A utilização de documentos produzidos de forma unilateral, para fins de comprovação de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados transmitida à Justiça Eleitoral, encontra vedação expressa na nova redação do Enunciado da Súmula 20 do TSE, *verbis*:

Súmula nº 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.**

Sobre o tema, vale citar os seguintes precedentes do TSE, *verbis*:

“(…) 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). **2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária. Precedente.** 3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos - requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE. 4. Agravo regimental desprovido.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 10171, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)

“(…) **2. Ficha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema Filiaweb constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Democratas (DEM) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. (…)**” (Recurso Especial Eleitoral nº 12094, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016)

“**A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ata de convenção partidária e a ficha de filiação não são documentos hábeis para a prova do vínculo com o partido político.**” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38085, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/9/2012)

Destarte, o(a) requerente não comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

Aliás, registre-se que o caso não trata de candidatura avulsa, sendo desnecessária a discussão da referida questão jurídica. Isso porque, o requerimento de registro (RRC) foi apresentado pelo partido político/coligação pelo qual o(a) candidato(a) pretende concorrer ao pleito, na forma dos arts. 22, 23 e 24 da Resolução TSE nº 23.609/2019; e não diretamente pelo(a) candidato(a) a fim de concorrer isoladamente sem vinculação partidária. Assim, a ausência da supracitada condição de elegibilidade (prazo mínimo de seis meses de filiação partidária) constitui inequívoco óbice ao deferimento do pedido de registro.

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que sem impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL